



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.004520/2010-00
ACÓRDÃO	9303-016.369 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BEST SC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/10/2009 a 11/05/2010

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTOS DE DIREITO DISTINTOS.

Quando acórdão recorrido e paradigma, diante de uma mesma situação de fato, examinam a matéria sob fundamentos de direito distintos, não há como se estabelecer a divergência de interpretação exigida para o cabimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº **3003-002.381**, de 21 de junho de 2023, que, ao julgar Recurso Voluntário do contribuinte, decidiu, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário., em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/10/2009 a 11/05/2010

SOLIDARIEDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPORTADOR.

A pessoa que promover a importação de mercadoria estrangeira, ainda que por conta e ordem de terceiro adquirente, é, por determinação legal, contribuinte do imposto ou contribuição social e responsável direto pela infração, devendo figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária.

REVISÃO ADUANEIRA NÃO SE CARACTERIZA COMO REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O desembaraço aduaneiro é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira da mercadoria, não configurando lançamento por homologação do recolhimento realizado pelo contribuinte nem critério jurídico a ser observado pela autoridade fiscal, estando o respectivo despacho de importação sujeito a reexame no prazo quinquenal, por meio da denominada revisão aduaneira, a qual, por sua vez, não se confunde com a revisão de lançamento e não propicia a arguição de mudança de critério jurídico.

A discussão travada diz respeito a Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto de Importação, multa de ofício e juros de mora em razão da desqualificação da origem da mercadoria “tubarão azul em postas” também conhecida como “cação em postas”, oriundas do Uruguai.

Foram elencados como sujeito passivo a empresa BEST SC Importação e Exportação Ltda. (ora Recorrente) e OESA Comércio e Representações Ltda. como de responsável solidário na condição de adquirente das mercadorias importadas, que, embora cientificado, não se manifestou.

Impugnada, a exigência foi mantida parcialmente pela DRJ, que excluiu a multa de ofício de 75% aplicada, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002, sem desafiar a interposição de Recurso de Ofício.

Interposto Recurso Voluntário a este CARF, foi integralmente mantida a decisão da DRJ, pela (i) manutenção da legitimidade passiva do contribuinte (importador); .pelo afastamento das preliminares de (ii) nulidade por suposta descrição genérica da infração e falta de fundamentação legal; e (iii) nulidade integral do lançamento pela inclusão do valor de R\$10.195,81

a título do Imposto de Importação recolhido pelo contribuinte; bom como a alegação de (iv) impossibilidade de revisão do lançamento (revisão aduaneira).

Foi interposto Recurso Especial pelo Contribuinte alegando divergência de interpretação acerca do item (ii) nulidade por suposta descrição genérica da infração e falta de fundamentação legal, indicando como paradigmas o Acórdão nº **3101-001.703**.

Inicialmente, ao Recurso Especial foi negado seguimento ao fundamento de que “**o motivo elencado no acórdão paradigma para anular o processo não foi enfrentado no recorrido, tornando impossível a divergência**”.

Interposto Recurso de Agravo, foi dado seguimento sob a justificativa de que não poderia, o despacho proferido, ao analisar os pressupostos de admissibilidade, ter dito que “há o prequestionamento e, ao mesmo tempo, que a matéria posta no recurso não fora enfrentada pelo colegiado”, concluindo que há semelhança fática entre as autuações, já que “ambas decorrem da desqualificação de certificados de origem relativos à mesma mercadoria, importada do mesmo país e promovida pelo mesmo Ato Declaratório” e que, enquanto “o paradigma acolheu a pretensão de nulidade do lançamento, ao exigir requisitos do Ato desqualificador, ao passo que o recorrido nele não viu qualquer motivo de nulidade”.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional postula pelo não provimento do Recurso especial, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

A questão atinente à admissibilidade merece cuidadosa análise.

A alegação de direito na qual se funda a irresignação recursal é a nulidade do lançamento pela descrição genérica da infração e falta de fundamentação.

Segundo defendo o contribuinte, a desqualificação da origem das mercadorias importadas, amparada no Ato Declaratório Executivo COANA nº 2010/05, de 12/03/2010, e concluída pela Ato Declaratório Executivo COANA nº 13/2010 consistiria em fundamentação genérica. Uma vez que o contribuinte não teria participado do processo administrativo que deu origem à desqualificação, careceria de fundamentação o lançamento. Não palavras do Recorrente, ausente a “correlação entre os fundamentos da desqualificação de certificado de origem e a

revisão de preferência tarifária específica da importação que se pretende exigir as diferenças de tributos devidas”.

Não há dúvida de que ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, tratam da desqualificação de origem da mesma mercadoria:

Recorrido 3003-002.381	Paradigma 3101-001.703
Os sujeitos passivos, por meio das Declarações de Importação/Adições de nº 09/1340451-3/001, 09/1778537-6/001, 10/0155172-0/001, 10/0451165-7/001 e 10/0766071-8/001, teriam importado mercadorias classificadas no código NCM 0303.75.14, com redução de tributos sobre a importação, pela aplicação de preferência tarifária negociada em acordo internacional, porém, com a conclusão, por meio do ADE-COANA nº 2010/13, de 30/06/2010, da investigação de origem aberta pelo ADE COANA nº 2010/05, de 12/03/2010, no sentido da desqualificação da origem da mercadoria “tubarão azul em postas” também conhecida como “cação em postas”, de NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, de diversas empresas, todas do Uruguai, entre elas a Marplatense e a Siete Mares, os respectivos certificados de origem foram desqualificados, resultando na exclusão do tratamento tributário preferencial e, por consequência, na exigência do respectivo crédito tributário, apurado em face do não reconhecimento da isenção, inclusive, os acréscimos legais devidos.	Trata de impugnação ao auto de infração lavrado perante o contribuinte m epigrafe em razão da desqualificação dos Certificados de Origem que conferiram ingresso de mercadorias estrangeiras provenientes do Mercosul com o usufruto de preferência tarifária, nos termos constantes de Relatório Fiscal conforme reproduzse a seguir: (...) Contudo, ocorre que os Certificados de Origem, relacionados à mercadoria tubarão azul em postas conhecida também como cação em postas, classificada nos códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, importada do Uruguai e tendo, entre outros, como exportadores a Pecoa S/A e a Siete Mares SRL, foram desqualificados como documento instrutivo de despacho de importação, em virtude de conclusão do processo aduaneiro de investigação de origem da citada mercadoria importada do Uruguai, aberto pelo ADE Coana 05/2010, de 12/03/2010, e encerrado pelo ADE Coana 10/2010, de 30/06/2010, tendo por base o Relatório Fiscal 2010/02, de 30/07/2010.

Especificamente quanto ao ponto controvertido – alegação de nulidade -, decidiram os referidos acórdãos:

Recorrido 3003-002.381	Paradigma 3101-001.703
No mesmo sentido, rejeito a preliminar de nulidade por descrição genérica da infração e alegada falta de fundamentação legal visto que ficou claro que a Recorrente está relacionada como importador das mercadorias, situação que nos termos do art. 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário nada havendo demonstrado de irregular, seja quanto à descrição dos fatos, seja em relação à fundamentação legal do auto de infração, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da autuação.	Contudo, não obstante esse meu posicionamento, é certo que no presente caso não houve qualquer comunicação à Recorrente da instauração do procedimento de investigação ou do encerramento do procedimento de investigação que culminou com a desqualificação dos certificados de origem de forma retroativa, o que, além de frontal desobediência aos artigos 23 e 29 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18 (Decreto nº 1.568/1995), constitui cerceamento ao direito de ampla defesa e ao contraditório.

	Portanto, é de escoimarse a surpresa indesejada, fruto da insegurança jurídica, decorrentes das irregularidades que constatadas nos atos perpetrados pela administração: (i) descumprimento dos artigos 23 e 29 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18 (Decreto nº 1.568/1995); (ii) cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório em razão da não revelação dos motivos que levaram a administração a desqualificar o certificado de origem especificamente nas importações objeto do lançamento; <u>Tais elementos são motivação bastante e suficiente para declarar a nulidade material do lançamento,</u> uma vez que o ato não se reveste dos requisitos essenciais de validade. Note-se que afastado o Ato Declaratório Executivo por irregularidade procedimental de instauração e encerramento da investigação e constatada a ausência de nexo causal entre a desqualificação genérica e desconsideração específica da certificação nos procedimento de importação que foram objeto do lançamento, fica esvaziada a razão de ser da atividade da autoridade aduaneira, não restando fundamento de fato ou de direito para validar o lançamento.
--	---

Com efeito, o acórdão paradigma enfrentou a questão relativa à nulidade do lançamento de forma mais substancial, enquanto o recorrido limitou-se a um único parágrafo afastando as alegações do contribuinte.

Ocorre que o acórdão recorrido não analisou os mesmos argumentos de direito enfrentados no acórdão recorrido, limitando-se a entender que o simples fato de o contribuinte, ora Recorrente, estar enquadrado na hipótese de solidariedade estabelecida pelo art. 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é fundamento suficiente para afastar as alegações de nulidade. De fato, não houve, no acórdão recorrido, o enfrentamento de questões relativas à participação do contribuinte no procedimento administrativo de desqualificação de origem – que é o cerne do acórdão paradigma.

Logo, entendo que, de fato, não há o enfrentamento, no acórdão recorrido, dos argumentos de direito apresentados no acórdão paradigma. Não se pode inferir qual seria o posicionamento do colegiado *a quo* especificamente quanto aos argumentos que envolvem o cerceamento do direito de defesa acolhidos pelo paradigma, muito embora esses argumentos tenham sido apresentados em sede de Recurso Voluntário. Assim, caberia ao contribuinte, ora Recorrente, a oposição de Embargos de Declaração para enfrentamento explícito do argumento.

Nos termos do art. 118, §1º do RICARF/2023, o Recurso Especial “deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente”. No caso, os fundamentos legais utilizados pelo acórdão paradigma não se encontram presentes no acórdão recorrido, não se estabelecendo, assim, o requisito processual.

Ainda que a “nulidade” tenha sido objeto de julgamento tanto no acórdão recorrido, como no acórdão paradigma, o tema foi enfrentado de forma absolutamente distinta. Nesse sentido é que deve prevalecer o entendimento do despacho de admissibilidade que entendeu ser inviável se estabelecer a divergência diante dos fundamentos apresentados em cada um dos acórdãos. Ainda que o tema “nulidade” tenha sido, de fato, prequestionado, os fundamentos pelos quais se requer a reforma do julgado não foram examinados, sendo impossível falar em interpretação divergente da legislação por colegiados distintos do CARF.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário